



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 665 000.00 e para a 3.ª série KzR: 1 000 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	Az três séries,	KzR: 1 155 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 650 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 470 500 000.00	
A 3.ª série	KzR: 315 500 000.00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 2/99:

Aprova a criação dos Regimes Profissionais Complementares e o seu respectivo regulamento.

Decreto n.º 3/99:

Aprova a tabela salarial dos militares das Forças Armadas Angolanas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste diploma.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 29/99:

Delega competências aos Vice-Ministros para a Juventude e Desportos. — Revoga o Despacho n.º 15/98, de 31 de Março.

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 2/99
de 19 de Março**

Os objectivos da segurança social concretizam-se mediante um conjunto de pressupostos de natureza económica, sociológica, demográfica, dentre outros e de um ordenamento jurídico.

Com a implementação do sistema de segurança social na sua fase conclusiva importa agora criar os mecanismos jurídicos que regulam os Regimes Profissionais Complementares de Segurança Social, um componente importante no sistema de protecção social.

A limitação do sistema de segurança social na satisfação das necessidades dos beneficiários (trabalhadores activos e reformados e seus familiares) e a liberdade de constituição e empreendimento de esquemas complementares à segu-

rança social, da iniciativa das empresas e ou dos trabalhadores são, por si só, indicadores de outras formas de protecção social para os trabalhadores em particular e para a sociedade em geral.

O presente decreto visa regular as iniciativas de protecção social dos trabalhadores e ou das empresas constituindo, portanto, um instrumento de base para a criação e funcionamento dos regimes profissionais complementares de protecção social.

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a criação dos Regimes Profissionais Complementares (R. P. C.).

Art. 2.º — É aprovado o regulamento sobre os Regimes Profissionais Complementares (R. P. C.) em anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Outubro de 1998.

Promulgado aos 4 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGIMES PROFISSIONAIS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Criação)

O presente diploma cria os regimes profissionais complementares adiante designados por (R. P. C.), previsto no artigo 84.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro.

ARTIGO 2.º (Objectivo)

1. Os Regimes Profissionais Complementares (R. P. C.) por objectivo conceder aos trabalhadores por conta de outrem ou independentes unidos no quadro de uma empresa, grupos de empresas ou grupos sócio-profissionais, prestações pecuniárias complementares dos garantidos pelo regime geral da segurança social.

2. No que se refere aos trabalhadores independentes, legislação própria regulamentará esta matéria.

ARTIGO 3.º (Condições de constituição)

Os Regimes Profissionais Complementares (R. P. C.) criados e a criar devem obedecer as seguintes condições:

- a) constituição por livre iniciativa das empresas ou grupos de empresas e seus trabalhadores, mediante acordo em que sejam definidos os objectivos e o conteúdo dos Regimes Profissionais Complementares (R. P. C.);
- b) abrangência a todos os trabalhadores de uma empresa nas condições de acesso;
- c) cobertura de eventualidades que caibam no âmbito material do regime da segurança social;
- d) financiamento a cargo de entidades empregadoras e respectivos trabalhadores;
- e) gestão por entidades juridicamente distintas das referidas empresas e dotadas de autonomia financeira.

ARTIGO 4.º (Gestão dos Regimes Profissionais Complementares) (R.P.C.)

Os Regimes Profissionais Complementares (R. P. C.) po ser geridos por institutos de segurança social complementares, associações mutualistas, companhia de seguros e sociedades financeiras gestores de fundos de pensões

CAPÍTULO II Dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.)

SECÇÃO I Da instituição dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.)

ARTIGO 5.º (Acordo para a constituição dos Regimes Profissionais Complementares) (R.P.C.)

1. Os Regimes Profissionais Complementares (R. P. C.) são instituídos mediante acordo entre empresas ou grupos de empresas e respectivos trabalhadores ou entidades que os representem, dele devendo constar os elementos referidos no anexo I a este diploma de que faz parte integrante.

2. O acordo referido no número anterior carece de homologação da entidade tutelar.

3. O período de homologação consta de requerimento conjunto dos fundadores e da entidade gestora dirigidos à entidade tutelar e acompanhado do projecto de acordo e do plano actuarial e financeiro dos Regimes Profissionais Complementares (R. P. C.).

ARTIGO 6.º (Da capacidade económica e financeira da empresa)

1. A homologação da entidade tutelar para a realização do acordo pressupõe a verificação da capacidade económica e financeira da empresa para suportar os encargos decorrentes da instituição dos Regimes Profissionais Complementares (R. P. C.).

2. As empresas devem apresentar em anexo ao requerimento os elementos susceptíveis à verificação referida no número anterior, sem prejuízo da entidade tutelar solicitar outros elementos.

3. Constitui índice de falta da capacidade económica e financeira a certificação de que as empresas se encontrem nas seguintes condições:

- a) dívidas de não pagamento de contribuições à segurança social;
- b) dívidas por não pagamento de impostos.

ARTIGO 7.º (Formalização de acordo)

1. O acordo após homologação da entidade tutelar é formalizado por escritura pública.

2. As partes do acordo referido no artigo 5.º devem celebrar com a entidade gestora um contrato que contemple os elementos referidos no anexo II a este diploma de que faz parte integrante.

ARTIGO 8.º

(Vinculação dos Regimes Profissionais Complementares) (R.P.C.)

1. O acordo referido no artigo 5.º vincula as empresas e os trabalhadores das categorias no mesmo considerados, contratados por tempo indeterminado que se encontrem no serviço à data da sua celebração mediante adesão dos interessados.

2. A celebração do contrato de trabalho entre um trabalhador e uma empresa que tenha instituído um regime profissional complementar dá àquele o direito de adesão ao respectivo acordo.

SECÇÃO II

Da garantia do direito dos trabalhadores

ARTIGO 9.º

(Da cessação do contrato de trabalho)

1. A cessação do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha passado à situação de pensionista ou equivalente, determina a desvinculação do trabalhador dos Regimes Profissionais Complementares (R. P. C.).

2. O acordo de instituição dos Regimes Profissionais Complementares (R. P. C.) deve conter as condições de continuidade da quotização voluntária relativas às prestações diferidas dos trabalhadores que cessem o contrato de trabalho.

ARTIGO 10.º

(Do direito dos trabalhadores)

1. O direito às prestações de invalidez, velhice e morte poderá manter-se após a cessação da actividade na empresa, por parte do trabalhador, desde que este tenha constituído os respectivos prazos de garantia e a data da verificação do evento não tenha exercido o direito previsto no número seguinte.

2. Até um ano após a cessação da actividade na empresa, o trabalhador tem o direito de pedir o valor actualizado das contribuições entradas em seu nome.

SECÇÃO III

Das características dos Regimes Profissionais Complementares (R. P. C.)

ARTIGO 11.º

(Financiamento)

1. O financiamento dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.) realiza-se através das seguintes receitas:

- a) quotização das entidades empregadoras e trabalhadores;
- b) dotações das empresas;
- c) rendimento das aplicações que integram o respectivo património;

- d) produto de alienação de valores do património;
- e) reembolso;
- f) outras receitas.

2. As dotações das empresas podem ter por objectivo garantir as responsabilidades iniciais assumidas pelas entidades patronais, permitir uma redução das quotizações previstas e constituir um fundo de reserva.

3. No âmbito dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.), podem ser considerados períodos de actividade anteriores à data da instituição dos mesmos regimes mediante financiamento adequado.

ARTIGO 12.º

(Pagamento de quotizações)

1. Estão sujeitos a quotizações para os Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.) o valor das remunerações passíveis de contribuição no âmbito do regime geral da segurança social.

2. A entidade empregadora é responsável pelo pagamento das quotizações, assim como das quotizações relativas aos trabalhadores deduzidos nas respectivas remunerações.

3. O não pagamento das quotizações no tempo determinado está sujeito à aplicação de juros de mora cuja taxa é estabelecida contrato de gestão.

ARTIGO 13.º

(Esquema de prestações)

1. O esquema de prestações dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.) apenas pode cobrir as eventualidades que integram o âmbito material do regime geral de segurança social.

2. As prestações são calculadas com base nas remunerações que constituam a base de incidência das quotizações.

SECÇÃO IV

Da gestão dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.)

SUB-SECÇÃO I

Das entidades gestoras

ARTIGO 14.º

(Âmbito)

A constituição de Institutos de Segurança Social Complementar e de Associações Mutualistas especialmente criadas para a gestão dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.) só pode ter lugar desde que o respectivo esquema de prestações abranja pelo menos as modalidades de invalidez e velhice.

ARTIGO 15.º
(Contrato de gestão)

1. A gestão dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.), por Associações Mutualistas e por Institutos de Segurança Social Complementar é sempre objecto de contrato de gestão entre essas instituições e as empresas ou grupos de empresas e os respectivos trabalhadores, ainda que as mesmas tenham sido instituídas para a exclusiva gestão dos regimes.

2. As entidades gestoras criadas para gerir determinados Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.) podem assumir a gestão de outros regimes respeitantes à empresas diferentes desde que salvaguem as respectivas autonomias técnicas e financeiras.

3. As entidades gestoras não podem extinguir-se sem proceder à transferência da gestão dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.) à outras entidades nos termos definidos no contrato de gestão.

SUB-SECÇÃO II
Das Associações Mutualistas

ARTIGO 16.º
(Criação de um fundo autónomo)

A gestão de Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.) por Associações Mutualistas implica a criação de um fundo autónomo em relação a cada regime para efeitos da respectiva garantia financeira.

ARTIGO 17.º
(Regime jurídico)

As Associações Mutualistas gestoras dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.) regem-se pela Lei das Associações Mutualistas com adaptações decorrentes do presente diploma.

SUB-SECÇÃO III
Dos Institutos de Segurança Social Complementar

ARTIGO 18.º
(Definição)

São denominados Institutos de Segurança Social Complementar as instituições particulares ou privadas de solidariedade social constituídas sob forma de institutos com objectivo exclusivo de gerir Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.).

ARTIGO 19.º
(Escritura pública)

O acto de instituição dos Institutos de Segurança Social Complementar deve constar de escritura pública que formalize o acordo constitutivo dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.), devendo os estatutos contemplar os elementos constantes do anexo III a este diploma de que faz parte integrante.

ARTIGO 20.º
(Regime jurídico)

Os Institutos de Segurança Social Complementar regem-se pelos estatutos elaborados pelas entidades fundadoras, com respeito pelas disposições do presente diploma e demais legislação.

SECÇÃO V
Da gestão financeira

ARTIGO 21.º
(Regime financeiro de capitalização)

As prestações por invalidez, velhice ou morte, concedidas pelos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.) só podem ser geridas em regime financeiro de capitalização.

ARTIGO 22.º
(Fundos)

1. A cada Regime Profissional Complementar (R.P.C.) deve-se corresponder um fundo destinado a satisfazer os respectivos encargos.

2. Podem ser constituídos fundos de reserva destinados a cobrir ocorrências imprevistas.

3. O activo do fundo, em conjugação com as receitas previstas para o financiamento dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.), deve-se garantir a solvência dos encargos deste decorrente.

4. O activo dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.), bem como as regras de composição do activo, deverão ser matérias regulamentadas por diplomas específicos provenientes do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e do Ministério das Finanças.

ARTIGO 23.º
(Autonomia do património)

1. O património dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.) só responde pelo cumprimento das obrigações relativas às respectivas prestações e não por quaisquer outras obrigações.

2. Pela observância do esquema material das prestações previstas nos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.), respondem exclusivamente os bens do activo cujo valor constitui o montante máximo disponível pela entidade gestora.

SECÇÃO VI
Da tutela das entidades gestoras

ARTIGO 24.º
(Tutela)

1. O Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social é o órgão de tutela das Associações Mutualistas e dos Institutos de Segurança Social Complementar.

2. Compete ao órgão de tutela:

- a) pronunciar-se sobre o preenchimento das condições legais para a instituição de Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.);
- b) estabelecer os princípios a que devem obedecer as bases técnico-financeiras a utilizar nos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.);
- c) apreciar a actuação das instituições gestoras verificando o cumprimento das normas legais aplicáveis e exigindo periodicamente estudos actuariais sobre a evolução dos regimes;
- d) autorizar a transferência de gestão dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.) e pronunciar-se sobre a necessidade da mesma transferência quando se verificar a falta de capacidade técnica da entidade gestora;
- e) pronunciar-se sobre alterações aos acordos constitutivos dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.), especialmente se são determinados por razões técnico-financeiras.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 25.º

(Alteração dos regimes)

A alteração dos Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.), referente à redução do montante das pensões em causa, só pode realizar-se por razões de saneamento técnico das empresas mediante autorização do Ministério da tutela.

ARTIGO 26.º

(Regularização)

As empresas ou grupos de empresas que à entrada em vigor do presente diploma tenham já constituído os Regimes Profissionais Complementares (R.P.C.), devem harmonizar-se com as disposições do presente diploma.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Anexo I

A que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do regulamento que o antecede

- a) objectivo do acordo;
- b) denominação do regime profissional complementar;
- c) identificação dos outorgantes;
- d) âmbito pessoal do regime profissional complementar;
- e) eventualidades cobertas, esquemas de prestações e condições da respectiva atribuição;
- f) forma de financiamento;

- g) forma de gestão;
- h) valor do património inicial do regime profissional complementar a constituir e dos bens que lhe ficam adstritos, se for caso disso;
- i) casos de eventual extinção do regime profissional complementar;
- j) direitos dos beneficiários, incluindo os respeitantes à continuação da sua quotização, para garantia das prestações definidas, considerando-se estas como as relativas eventualmente de incapacidade permanente para o trabalho, de velhice e de morte, nos casos de cessação da actividade, de falência ou de extinção da empresa;
- k) possibilidade de concessão de empréstimos a beneficiários;
- l) condições de alteração do acordo;
- m) possibilidade e termos de aceitação de contagem de períodos de quotização anterior no âmbito de outro regime profissional complementar;
- n) declaração de que vai ser celebrado o contrato de gestão do regime profissional complementar entre os interessados e a entidade gestora, com a indicação do respectivo prazo;
- o) cláusulas sancionatórias;
- p) condições de continuidade de quotizações voluntárias relativas às prestações diferidas dos trabalhadores que deixam de exercer a sua actividade na empresa.

Anexo II

A que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do regulamento que o antecede

- a) a identificação do regime profissional complementar cuja gestão é objecto de contrato;
- b) a denominação e a sede da entidade gestora;
- c) a obrigação de dar cumprimento ao estabelecido no quadro normativo do regime profissional complementar;
- d) eventuais regras de aplicação financeira, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável;
- e) a retribuição relativa aos serviços prestados pela entidade gestora;
- f) as datas do pagamento das quotizações;
- g) a periodicidade dos estudos técnicos que se mostrarem necessários, tendo em vista a revisão do montante das quotizações;
- h) as condições de alteração do contrato de gestão;
- i) as condições de transferência de gestão para outra entidade;
- j) a obrigatoriedade da apresentação de contas à entidade empregadora e aos representantes dos trabalhadores;
- k) as causas sancionatórias.

Anexo III

A que se refere o artigo 12.º do
regulamento que o antecede

- a) a denominação que deve conter obrigatoriamente as palavras segurança social complementar;
- b) sede;
- c) os fins a que se destinam;
- d) a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos sociais;
- e) a forma de designação dos titulares dos órgãos sociais.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 3/99
de 19 de Março

Convindo actualizar os vencimentos dos militares das Forças Armadas, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto, a actualização dos vencimentos dos militares das Forças Armadas Angolanas, tendo com base a inflação acumulada medida a partir do índice de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Art. 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Art. 4.º — As dívidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Dezembro de 1998.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Março de 1999.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Postos	Escalaes			
	A	B	C	D
General do Exército, General da Aviação e Almirante da Marinha	338 037 619.77			
General CEMR/CADEMG	314 353 455.33			
General Almirante	286 363 079.17			
Tenente General, Vice-Almirante	244 377 515.54	251 698 074.97		
Brigadeiro, Contra-Almirante	199 162 292.52	205 190 987.94		
Coronel, Capitão de Mar e Guerra	167 942 256.96	173 325 022.21	178 707 786.25	185 167 103.82
Tenente-Coronel, Capitão de Fragata	132 416 010.90	136 722 222.62	141 028 434.34	145 334 646.06
Major, Capitão de Corveta	106 378 740.60	109 808 398.78	113 038 058.18	116 267 716.35
Capitão, Tenente de Navio	85 047 682.02	87 200 787.88	89 353 893.74	92 583 551.91
Tenente, Tenente de Fragata	72 129 046.87	74 282 152.73	76 435 258.59	78 588 364.44
Sub-Tenente, Tenente de Corveta	59 210 411.72	61 363 517.58		
Aspirante, Guarda Marinha	51 674 540.60			
Sargento Maior	48 444 882.43	49 521 434.74	50 597 988.29	52 751 094.14
Sargento Chefe	40 909 011.31	41 985 564.85	43 062 117.17	44 138 670.71
Primeiro Sargento	34 449 693.73	35 526 247.28	36 602 799.59	37 679 353.14
Segundo Sargento	29 066 929.70	30 143 482.02		
Primeiro Cabo, Cabo	16 148 294.55	17 224 846.87	18 301 400.41	19 377 952.73
Segundo Cabo, Marinheiro	12 918 635.15	13 995 188.69	15 071 741.01	
Soldado Grumete	10 765 529.29			
Soldado Grumete, Recruta	7 535 871.12			

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.